



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/das/aps**

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA**

**CONSTATADA.** Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT - também aplicado aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho. Na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. **Assim, admite-se a transcendência da causa.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.**

**DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, AO CONFORTO TÉRMICO E AO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONSELHO TUTELAR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA.** O desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV, da CF). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

decorrente, pois a lesão advém do próprio ilícito. A coletividade encontra-se representada pelo grupo de trabalhadores do réu, cujos direitos trabalhistas não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pelo município da legislação trabalhista concernente às condições sanitárias, ao conforto térmico e ao fornecimento de água potável, em potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental do trabalhador. Tal constatação já demonstra o reiterado descumprimento de direitos mínimos assegurados, por lei, aos trabalhadores, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Desse modo, o município réu deve ser condenado ao pagamento de reparação por danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1047-84.2018.5.20.0005**, em que é Recorrente **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e é Recorrido **MUNICIPIO DE LARANJEIRAS**.

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões ausentes.

O Ministério Público do Trabalho é parte autora desta ação.  
É o relatório.

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

**Considerando que o acórdão regional foi publicado em 20/10/2023, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.**

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **06/02/2024**.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, AO CONFORTO TÉRMICO E AO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONSELHO TUTELAR.**

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT - também aplicado aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho - e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. Na hipótese, pretende-se o restabelecimento da sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00.

**Assim, admito a transcendência da causa.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO -  
CARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E  
SEGURANÇA DO TRABALHO RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, AO  
CONFORTO TÉRMICO E AO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONSELHO  
TUTELAR**

**CONHECIMENTO**

O Ministério Público do Trabalho sustenta configurar dano moral coletivo a constatação objetiva do descumprimento reiterado de normas relacionadas à saúde e segurança no ambiente laboral, por se tratar de dano *in re ipsa*. Afirma que tal conduta atinge toda a sociedade. Defende persistir o dever de reparação do dano coletivo, ainda que haja posterior esforço da parte adversa quanto à tentativa ou correção posterior do ilícito. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 186 e 927 do CC; 6º, VI, do CDC; 1º da Lei nº 7.347/1985. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

**“DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO  
ENSEJADORA. REFORMA DA SENTENÇA**

[...]

Analiso.

De pronto, assente-se que, para o deferimento da indenização pleiteada seria necessário que, da comprovação dos fatos declinados na Inicial, decorresse a configuração de violação a direitos de uma comunidade, portanto direitos ou interesses coletivos.

Ora, dano moral coletivo seria, segundo Xisto Tiago Medeiros Neto (Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137), a lesão a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupo, classes ou categorias de pessoas), refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

In casu, não restou demonstrado que o Município Recorrente praticou ato atentatório contra a honra ou a integridade moral da Coletividade, ante as supostas irregularidades detectadas, não configurando um dano de ordem moral, a ser reparado pela via indenizatória, convindo aqui realçar o empenho



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

do Município em promover as regularizações, sanando assim, as falhas constatadas.

Ao revés do que argumenta o Ministério Público do Trabalho, não se visualiza hipótese de violação ao sentimento da coletividade, que se materializa de uma forma mais ampla do que o dano sofrido pelos trabalhadores em sua esfera individual.

Assim sendo, tendo em mente que o dano moral coletivo atrela-se a lesão na esfera moral de uma comunidade, pressupondo que tenha havido um ilícito que enseje imediata repulsa social, aspecto não ocorrente no presente caso, descabe falar-se em dano moral coletivo.

Sentença que se reforma para excluir da condenação o dano moral Coletivo." (fls. 479/480 - destaquei)

Pois bem.

Caracteriza o dano moral coletivo a violação de direitos de certa coletividade ou ofensa aos valores que lhes são inerentes.

Nas lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 172), pode ser conceituado:

"dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico".

Constitui, assim, instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando violados, também reclamam responsabilidade civil.

Surgiu da evolução do próprio conceito de dano moral e a partir do reconhecimento de que uma determinada comunidade é titular de valores que lhe são próprios, não se confundem com a tutela subjetiva individual dos indivíduos que a compõem, como decorrência natural da transformação pela qual passa o Direito e são de natureza indivisível. Veja-se, a propósito, a precisa lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

"Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade." (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 Dez. 2015).

No caso em análise, exsurge como interesse coletivo a ser tutelado o de coibir o município de permanecer com o comportamento renitente em escusar-se a cumprir a legislação que lhe impõe tal obrigação e que ultrapassou os limites da pretensão meramente.

Some-se a isso a finalidade precípua de revelar à própria sociedade que a lei é feita para todos e por todos e deve ser cumprida, o que pode servir de estímulo para moldar o comportamento de qualquer um frente ao sistema jurídico.

Não há dúvida, por fim, quanto à possibilidade de tutela judicial dos interesses coletivos, na precisa lição de Barbosa Moreira, citado no trabalho mencionado:

"Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a 'quota' de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do 'interesse coletivo' na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos*. In *Temas de Direito Processual* (Terceira Série). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-196).



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

A coletividade encontra-se representada pelo grupo de trabalhadores do réu, cujos direitos trabalhistas não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pelo município da legislação trabalhista concernente às condições sanitárias, ao conforto térmico e ao fornecimento de água potável, em potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental do trabalhador.

É certo que essa prática não pode ser opção, tampouco merece ser tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV, da CF).

A caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, configurada pelo reiterado desrespeito à legislação trabalhista e às normas de saúde, segurança e higidez do trabalhador.

Nesse sentido são os ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa (*in* Revista de Direito do Consumidor: "Dano Moral Coletivo" p. 103-104), também registrados por Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 171):

"o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. (...) Em outros termos, há que se perquirir, analisando a conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido. (...)

(...) A dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo (...). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressupostos. (...)"

Caracterizada a lesão a direitos e interesses transindividuais, relativa à segurança e à saúde dos empregados, em face da necessária observância das condições de trabalho mínimas previstas nas Normas Regulamentadoras nº 17 e 24 do MTE ligadas ao fornecimento de água potável, conforto térmico e instalações sanitárias, tem-se por configurada a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

Cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE LIMPEZA NO LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 126 DO TST. 1. A Eg. 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista do MPT, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. A SBDI-1 firmou jurisprudência no sentido de que, dada a sua função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por sua contrariedade, salvo se a afirmação dissonante da compreensão fixada no verbete apontado for aferível na própria decisão embargada. No caso dos autos, não está configurada a excepcional hipótese de conhecimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, pelo fato de a Turma afirmar que os atos ilícitos afetaram todos os trabalhadores. Com efeito, a Turma, partindo dos mesmos fatos apresentados pelo Regional, **no sentido de que não era fornecida água potável e de que as condições ambientais de trabalho eram precárias, concluiu que, por sua natureza, as infrações "repercutem e atingem todos os trabalhadores daquela empresa", uma vez que foram desrespeitados os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.** 3. Para além, a quantidade de trabalhadores atingidos (se poucos ou todos) não interfere no enquadramento jurídico da conduta como caracterizadora do dano moral coletivo, pois ofendidos direitos transindividuais, de natureza individual homogênea, atinentes à dignidade e saúde dos trabalhadores e ao valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), atingindo toda a sociedade. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 235300-85.2010.5.16.0012, Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/12/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/02/2021 - destaquei);

“[...] III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24.ª REGIÃO [...] DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos em razão da inobservância de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. 2. Extrai-se do acórdão, que as empresas réis descumpriram diversas normas regulamentares relativas à jornada de trabalho e ao meio ambiente laboral, tendo sido constatada a irregular concessão do intervalo intrajornada, supressão do intervalo do art. 384 da CLT, **não fornecimento de instalações sanitárias adequadas**, inobservância de pausas em atividades com sobrecarga, iluminação inadequada, entre outras irregularidades, estando evidenciada a conduta antijurídica das reclamadas. **3. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho**





**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

**equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. No mais, os arts. 186 do CC, 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91 levam o empregador, parte detentora do poder diretivo e econômico, a proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. 4. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte Superior é o de que a prática de atos antijurídicos, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5.º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/1990. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg - 25813-28.2014.5.24.0072, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023 - destaquei);**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O descumprimento do intervalo intrajornada representa lesão grave aos direitos mínimos trabalhistas. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção com prejuízo dos direitos mínimos assegurados aos empregados. **Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da CF). Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (artigos 186 e 927 do Código Civil e 3º e 13 da LACP). Frisa-se que, na linha da teoria do "*danum in re ipsa*", não se exige que o dano moral seja demonstrado.** Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à proteção do salário e à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (RRAg-11443-93.2015.5.15.0093, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2022 - destaquei).

Ante o exposto, constato ofensa ao artigo 186 do Código Civil, razão porque conheço do recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1047-84.2018.5.20.0005**

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por ofensa ao artigo 186 do Código Civil, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o município réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos exatos termos ali consignados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o município réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos exatos termos ali consignados. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 5 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**

**Ministro Relator**